

Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

---

## **Recomendação Geral N.º 30: As mulheres na prevenção dos conflitos, nos conflitos e nas situações de pós-conflito**

---

### **Conteúdo**

- I. Introdução
- II. Âmbito de aplicação da recomendação geral
- III. Aplicação da Convenção às situações de prevenção de conflitos, de conflitos e pós-conflitos
  - A. Aplicação territorial e extraterritorial da Convenção
  - B. Aplicação da Convenção a atores estatais e não estatais
  - C. Complementaridade da Convenção e do direito internacional humanitário, do direito dos refugiados e do direito penal
  - D. A Convenção e o programa de trabalho do Conselho de Segurança sobre mulheres, paz e segurança
- IV. A Convenção e a prevenção de conflitos, situações de conflito e pós-conflito
  - A. As mulheres e a prevenção de conflitos
  - B. As mulheres nos contextos de conflito e pós-conflito
- V. Conclusão
  - A. Acompanhamento e relatórios
  - B. Ratificação dos Tratados ou adesão aos Tratados

1. O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres decidiu, na sua quadragésima sétima sessão, em 2010, nos termos do artigo 21 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptar uma recomendação geral sobre as mulheres na prevenção dos conflitos, nos conflitos e nas situações pós-conflito. O principal objectivo e finalidade desta recomendação geral é fornecer orientações autorizadas aos Estados Partes sobre medidas legislativas, políticas e outras medidas adequadas para garantir o pleno cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção, de proteger, respeitar e fazer respeitar os direitos humanos das mulheres. Ela também se baseia nos princípios formulados em recomendações gerais adotadas anteriormente.

2. Proteger os direitos humanos das mulheres em todas as circunstâncias, promover uma igualdade de género substantiva antes, durante e após os conflitos e assegurar que as distintas experiências das mulheres sejam plenamente integradas em todos os processos de construção e de consolidação da paz e de reconstrução constituem importantes objectivos da Convenção. O Comité reiterou a obrigação dos Estados Partes de continuar a aplicar a Convenção durante os conflitos ou nos estados de emergência, sem discriminação entre cidadãos e não-cidadãos que se encontrem no seu território ou sob a sua jurisdição, mesmo que estejam fora do território do Estado parte. O Comité tem manifestado repetidamente a sua preocupação com os impactos de género dos conflitos e com a exclusão das mulheres dos esforços de prevenção dos conflitos, e dos processos de transição e reconstrução pós-conflito, e com o facto de que os relatórios dos Estados Partes não fornecem informações suficientes sobre a aplicação da Convenção nessas situações.

3. A recomendação geral orienta especificamente os Estados Partes no exercício do seu dever de atuar com a devida diligência face a atos de particulares ou de entidades privadas que atentam contra direitos consagrados na Convenção, e apresenta sugestões sobre a forma como os atores não-estatais podem tratar os direitos das mulheres em zonas de conflitos.

4. A recomendação geral abrange a aplicação da Convenção à prevenção dos conflitos, aos conflitos armados internacionais e não internacionais, às situações de ocupação estrangeira e outras formas de ocupação e à fase de

pós-conflito. Além disso, a recomendação cobre outras situações preocupantes, tais como os distúrbios internos, os conflitos civis prolongados e de baixa intensidade, os conflitos políticos, a violência étnica e comunitária, os estados de emergência e a repressão dos levantamentos em massa, a guerra contra o terrorismo e o crime organizado, os quais podem não ser necessariamente classificados como conflitos armados ao abrigo da lei internacional humanitária, que resultam em graves violações dos direitos das mulheres e são particularmente preocupantes para o Comité. Para efeito da presente recomendação geral, as fases de conflito e de pós-conflito são por vezes tratadas separadamente por poderem apresentar problemas e oportunidades diferentes em relação à abordagem dos direitos humanos das mulheres e das meninas. O Comité nota, contudo, que a transição do conflito para o pós-conflito muitas vezes não é linear e pode envolver cessações do conflito e, em seguida, derrapagens que provocam um regresso ao conflito, um ciclo que se pode arrastar por longos períodos.

5. Essas situações estão estreitamente ligadas a crises provocadas pelas deslocamentos internos, à apatridia e às dificuldades encontradas pelas populações refugiadas nos processos de repatriação. A esse respeito, o Comité reitera a sua observação formulada na recomendação geral No. 28, segundo a qual os Estados Partes são responsáveis por todos os seus atos que afetem os direitos humanos de cidadãos e não-cidadãos, incluindo as pessoas deslocadas no seu país, refugiadas, requerentes de asilo e apátridas, quando estas se encontrem no seu território ou sob a sua jurisdição, mesmo fora do seu território.

6. As mulheres não são um grupo homogêneo e as suas experiências de conflitos e necessidades específicas em contextos de pós-conflito são diversas. As mulheres não são testemunhas passivas ou apenas vítimas ou alvos. Sempre tiveram e continuam a ter um papel como combatentes, como membros da sociedade civil organizada, como defensoras dos direitos humanos, como membros dos movimentos de resistência e como agentes ativos tanto nos processos formais quanto nos processos informais de construção da paz e de recuperação. Os Estados Partes devem cumprir integralmente todas as suas obrigações decorrentes da Convenção para eliminar a discriminação contra as mulheres.

7. A discriminação contra as mulheres também é agravada por formas interseccionais de discriminação, como observado na recomendação geral

No. 28. Dado que a Convenção reflecte uma abordagem baseada no ciclo de vida, cabe aos Estados Partes levar em linha de conta os direitos e as necessidades distintas das meninas afetadas pelos conflitos, decorrentes da discriminação de género.

8. O Comité reitera a recomendação geral No.28 no sentido de que as obrigações dos Estados Partes também se aplicam de forma extraterritorial às pessoas colocadas sob a sua jurisdição efetiva, mesmo que estas não se encontrem no seu território, e que os Estados Partes são responsáveis por todos os seus atos que afetem os direitos humanos, independentemente de as pessoas afetadas estarem ou não no seu território.

9. Em situações de conflito e de pós-conflito, os Estados Partes são obrigados a aplicar a Convenção e os outros instrumentos internacionais de direitos humanos e do direito humanitário quando exercem uma jurisdição territorial ou extraterritorial, seja a título individual, por exemplo, no quadro de uma ação militar unilateral, seja enquanto membros de organizações e de coligações internacionais ou intergovernamentais, por exemplo, no quadro de uma força internacional de manutenção da paz. A Convenção aplica-se a um vasto leque de situações, incluindo, sempre que um Estado exerce a sua jurisdição, como nos casos de ocupação e de outras formas de administração de um território estrangeiro, por exemplo, a administração de um território pelas Nações Unidas; aos contingentes nacionais que fazem parte de uma operação internacional de manutenção da paz ou de imposição da paz; às pessoas detidas por agentes do Estado, tais como militares ou mercenários, fora do seu território; às ações militares legais ou ilegais noutra Estado; à assistência bilateral ou multilateral dos doadores para a prevenção de conflitos e a ajuda humanitária, mitigação ou reconstrução pós-conflito; ao envolvimento de terceiros nos processos de paz ou de negociação; e à celebração de acordos comerciais com países afetados por conflitos.

10. A Convenção também exige que os Estados Partes regulem as atividades dos atores nacionais não-estatais que se encontram sob a sua efetiva jurisdição e que operam fora do território do país. O Comité reafirmou na sua Recomendação Geral No. 28 a exigência prevista no artigo 2 (e) da Convenção, de eliminar a discriminação praticada por qualquer ator público ou privado, o que engloba os atos das empresas nacionais que operam fora do território do país. Isso inclui os casos em que as atividades de empresas

nacionais em áreas afetadas por conflitos levam a violações dos direitos das mulheres e os casos que requerem o estabelecimento de mecanismos de responsabilização e fiscalização das empresas de segurança privadas e outras que exercem a sua atividade em zonas de conflito.

11. Pode haver casos em que os Estados Partes também tenham obrigações extraterritoriais de cooperação internacional, tal como previsto no direito internacional, como o direito dos tratados sobre as mulheres com deficiência (art. 32 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), sobre as meninas nos conflitos armados (art. 24, parágrafo 4, da Convenção sobre os Direitos da Criança e os seus dois primeiros Protocolos Facultativos) e sobre o gozo, sem discriminação, dos direitos económicos, sociais e culturais (arts. 2, parágrafo 1, 11, parágrafo 1, e artigos 22 e 23 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais). Nesses casos, a aplicação extraterritorial da Convenção exige que os Estados respeitem a Convenção na aplicação das referidas obrigações.

12. O Comité recomenda que os Estados Partes:

(a) Apliquem integralmente a Convenção e outros instrumentos internacionais de direitos humanos e do direito internacional humanitário no exercício da jurisdição territorial ou extraterritorial, quer ajam individualmente ou enquanto membros de organizações ou coligações internacionais ou intergovernamentais;

(b) Regulem as atividades de todos os atores nacionais não-estatais - sob a sua jurisdição efetiva, que operem fora do território do país, e que garantam que estes respeitem plenamente a Convenção;

(c) Respeitem, protejam e cumpram os direitos garantidos pela Convenção, que se aplicam extraterritorialmente, quando são potência ocupante, em situações de ocupação estrangeira.

13. Os direitos das mulheres no quadro da prevenção de conflitos e nos processos de conflito e pós-conflito são afetados por vários atores, incluindo os Estados que atuam individualmente (por exemplo, o Estado no seio do qual surge o conflito, os Estados vizinhos envolvidos nas dimensões regionais do conflito ou os Estados envolvidos em manobras militares transfronteiriças unilaterais), bem como os Estados que atuam como membros de organizações internacionais ou intergovernamentais (por

exemplo, ao contribuir para as forças internacionais de manutenção da paz ou como doadores que dão dinheiro através de instituições financeiras internacionais para prestar apoio aos processos de paz) e as coligações e atores não estatais, tais como os grupos armados, paramilitares, as empresas, as entidades militares privadas subcontratadas, grupos criminosos organizados e os grupos de auto-defesa. Em contextos de conflito e pós-conflito, as instituições do Estado ficam frequentemente enfraquecidas, ou certas funções do Estado podem ser desempenhadas por outros Governos, por organizações intergovernamentais ou mesmo por grupos não estatais. O Comitê salienta que, nesses casos, um conjunto de obrigações simultâneas e complementares decorrentes da Convenção podem aplicar-se a uma série de atores envolvidos.

14. A responsabilidade do Estado decorrente da Convenção também ocorre quando atos ou omissões de um ator não estatal puderem ser imputados ao Estado pelo direito internacional. Quando um Estado Parte aja como membro de uma organização internacional em atividades de prevenção de conflitos ou nos processos de conflitos ou pós-conflito, esse Estado Parte continua a ser responsável pelas suas obrigações decorrentes da Convenção no seu território e fora dele, e tem também a responsabilidade de tomar medidas para assegurar que as políticas e decisões tomadas por essas organizações estão em conformidade com as suas obrigações decorrentes da Convenção.

15. O Comitê também tem sublinhado repetidamente que a Convenção exige que os Estados Partes regulem as atividades dos atores não-estatais em conformidade com o dever de proteger, de modo que os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para prevenir, investigar, punir e garantir reparação pelos atos de indivíduos ou de entidades privadas que possam atentar contra direitos consagrados na Convenção. Nas suas recomendações gerais Nos. 19 e 28, o Comitê sublinhou a obrigação de atuar com a devida diligência em matéria de proteção das mulheres contra a violência e a discriminação, sublinhando que, a par de medidas constitucionais e legislativas, os Estados Partes devem também prestar um apoio administrativo e financeiro adequado para a aplicação da Convenção.

16. Além de exigir que os Estados Partes regulem os atores não estatais, o direito internacional humanitário contém obrigações para os atores não estatais, enquanto partes de um conflito armado (por exemplo, os insurgentes e os grupos rebeldes), tais como as contidas no artigo 3 das Convenções de

Genebra de 1949 e no Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativas à proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais. Ao abrigo das normas internacionais de direitos humanos, embora os atores não-estatais não possam tornar-se partes da Convenção, o Comité observa que, em determinadas circunstâncias, nomeadamente quando um grupo armado com uma estrutura política identificável exerça um controlo significativo sobre um território e uma população, os atores não-estatais são obrigados a respeitar as normas internacionais de direitos humanos. O Comité salienta que a violação grave dos direitos humanos e do direito humanitário pode acarretar responsabilidade penal individual, inclusive para os membros e líderes de grupos armados não-estatais, bem como para as entidades militares privadas subcontratadas.

17. O Comité recomenda que os Estados Partes:

- (a) Garantam reparação por atos cometidos por indivíduos ou entidades privadas, enquanto parte da sua obrigação de atuar com a diligência devida;
- (b) Rejeitem todas as formas de retirada da proteção dos direitos das mulheres, com o fim de apaziguar atores não estatais, tais como terroristas, particulares ou grupos armados;
- (c) Colaborem com os atores não-estatais para evitar violações dos direitos humanos relacionadas com as suas atividades nas áreas afetadas por conflitos, em especial, todas as formas de violência de género; prestem assistência adequada às empresas nacionais para lhes permitir avaliar e fazer face aos principais riscos de violações dos direitos das mulheres; e estabeleçam um mecanismo eficaz de prestação de contas;
- (d) Usem práticas sensíveis ao género (por exemplo, recorrendo a mulheres polícias) na investigação das violações durante e após um conflito, para garantir que as violações cometidas por atores estatais e não-estatais sejam identificadas e devidamente tratadas.

18. O Comité também insta os actores não estatais, tais como os grupos armados:

- (a) A respeitar os direitos das mulheres em situações de conflitos e pós-conflito, em conformidade com a Convenção;

(b) A comprometer-se a respeitar os códigos de conduta em matéria de direitos humanos e a proibição de todas as formas de violência de gênero.

19. Em todas as situações de crise, quer se trate de um conflito armado internacional ou não-internacional, de um estado de urgência pública, de uma ocupação estrangeira ou de qualquer outra situação preocupante tal como conflitos políticos, os direitos das mulheres são garantidos por um regime de direito internacional que prevê proteções complementares em virtude da Convenção e do direito internacional humanitário, do direito dos refugiados e do direito penal.

20. Em situações que se enquadram no limiar da definição de conflito armado internacional ou não-internacional, a Convenção e o direito internacional humanitário são aplicáveis ao mesmo tempo e suas diferentes proteções são complementares, e não se excluem mutuamente. Em conformidade com o direito internacional humanitário, as mulheres afetadas por conflitos armados têm direito a proteções gerais que se aplicam tanto às mulheres quanto aos homens e a algumas proteções específicas limitadas, principalmente à proteção contra a violação, a prostituição forçada e contra qualquer outra forma de atentado ao pudor; na distribuição das remessas de socorro têm prioridades as gestantes, parturientes e lactantes nos conflitos armados internacionais; têm direito à detenção em locais separados dos homens e ; sob a supervisão imediata de mulheres; e à proteção contra a pena de morte para mulheres grávidas ou mães de crianças dependentes ou de tenra idade.

21. O direito internacional humanitário também impõe obrigações às potências ocupantes, que se aplicam simultaneamente com a Convenção e outros instrumentos internacionais de direitos humanos. O direito internacional humanitário proíbe também que um Estado transfira parte da sua própria população civil para o território que ocupa. Ao abrigo do direito internacional humanitário, as mulheres que vivem sob ocupação têm direito a proteções gerais e às seguintes proteções específicas: proteção contra a violação, contra a prostituição forçada ou contra qualquer outra forma de atentado ao pudor; à livre passagem de remessas de roupas essenciais destinadas a mulheres grávidas e parturientes; direito à segurança ou a zonas neutralizadas que possam ser estabelecidas para proteger a população civil, em particular as grávidas e as mães de crianças com menos de 7 anos de idade; e à detenção em locais separados dos homens e, sob a supervisão



imediate de mulheres. As mulheres civis internadas devem ter acesso a instalações sanitárias e a ser revistadas por mulheres.

22. As disposições da Convenção que proíbem a discriminação contra as mulheres reforçam e complementam o regime de proteção jurídica internacional às mulheres e às meninas refugiadas, deslocadas ou apátridas em muitos contextos, especialmente devido à ausência de disposições explícitas em matéria de igualdade de género nos acordos internacionais pertinentes, nomeadamente na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e no seu Protocolo de 1967.

23. As obrigações dos Estados Partes, previstas na Convenção, de prevenir, investigar e punir o tráfico e a violência sexual e a violência de género são reforçadas pelo direito penal internacional, incluindo pela jurisprudência dos tribunais penais internacionais e mistos e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, nos termos do qual a escravidão no âmbito do tráfico de mulheres e meninas, a violação, a escravidão sexual, a prostituição forçada, a gravidez forçada, a esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável podem constituir crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou atos de tortura, ou constituir atos de genocídio. O direito penal internacional, incluindo as definições de violência de género, em particular a violência sexual, também deve ser interpretado de forma coerente com a Convenção e com outros instrumentos de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem qualquer distinção em função do sexo.

24. O Comité recomenda que os Estados Partes, ao cumprirem as suas obrigações ao abrigo da Convenção, tenham em devida consideração as proteções complementares aplicáveis às mulheres e meninas decorrentes do direito internacional humanitário, do direito dos refugiados e do direito penal.

25. O Comité reconhece que as várias resoluções temáticas do Conselho de Segurança, em particular as resoluções 1325 (2000), 1820 (2008), 1888 (2009), 1889 (2009), 1960 (2010), 2106 (2013) e 2122 (2013), além de outras, como a resolução 1983 (2011), que fornece orientações específicas sobre o impacto do VIH e da SIDA nas mulheres em contextos de conflito e pós-conflito, constituem quadros políticos essenciais para a mobilização sobre a questão das mulheres, paz e segurança.

26. Tendo em conta que todas as áreas de preocupação abordadas nessas resoluções encontram expressão nas disposições substantivas da Convenção, a sua aplicação deve ser basear-se num modelo de igualdade substantiva e cobrir todos os direitos consagrados na Convenção. O Comité reitera a necessidade de uma abordagem concertada e integrada que coloque o cumprimento do programa de trabalho do Conselho de Segurança sobre mulheres, paz e segurança no quadro mais amplo de aplicação da Convenção e do seu Protocolo Facultativo.

27. A Convenção contém um procedimento de apresentação de relatórios, nos termos do artigo 18, segundo o qual os Estados Partes são obrigados a apresentar informação sobre as medidas adoptadas para implementar as disposições da Convenção, incluindo em matéria de prevenção de conflitos e situações de conflito e pós-conflitos. A inclusão no procedimento de apresentação de relatórios de informação sobre a aplicação dos compromissos do Conselho de Segurança pode possibilitar a consolidação da Convenção e do programa de trabalho do Conselho e, assim sendo, ampliar, reforçar e concretizar a igualdade de género.

28. O Comité recomenda que os Estados Partes:

(a) Garantam que os planos de ação e as estratégias nacionais para a aplicação da resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança e das resoluções subsequentes estão em conformidade com a Convenção, e que sejam atribuídos orçamentos adequados para a sua aplicação;

(b) Assegurem que o cumprimento dos compromissos do Conselho de Segurança reflete um modelo de igualdade substantiva e leva em conta o impacto dos contextos de conflitos e pós-conflito em relação a todos os direitos consagrados na Convenção, para além das violações relativas à violência de género relacionadas com o conflito, incluindo a violência sexual;

(c) Cooperem com todas as redes, departamentos, organismos, fundos e programas das Nações Unidas que participam no conjunto das atividades ligadas aos processos de conflito, incluindo a prevenção de conflitos, a gestão e resolução de conflitos e a reconstrução pós-conflito, para dar cumprimento às disposições da Convenção;

(d) Reforcem a colaboração com a sociedade civil e as organizações não-governamentais que trabalham na aplicação do programa de trabalho do Conselho de Segurança sobre mulheres, paz e segurança.

29. Os Estados Partes na Convenção estão obrigados a concentrar-se na prevenção dos conflitos e de todas as formas de violência. Essa prevenção inclui sistemas eficazes de alerta precoce para recolher e analisar informações de acesso público, a diplomacia preventiva e a mediação, e esforços de prevenção que combatam as causas profundas dos conflitos. Também inclui uma regulamentação sólida e eficaz do comércio de armas, além do controlo adequado da circulação das armas convencionais existentes e muitas vezes ilegais, incluindo as armas de pequeno calibre, para impedir que estas sejam utilizadas para cometer ou facilitar atos graves de violência de género. Existe uma correlação entre o aumento da prevalência da violência e da discriminação de género e a eclosão de um conflito. Por exemplo, o rápido aumento dos atos de violência sexual pode servir de alerta para a eminência de um conflito. Assim sendo, os esforços para eliminar as violações baseadas no género também contribuem a longo prazo para a prevenção dos conflitos, a sua escalada e a recorrência da violência na fase pós-conflito.

30. Apesar da importância da prevenção de conflitos para os direitos das mulheres, os esforços de prevenção não levam muitas vezes em conta as experiências das mulheres, dado considerar-se que estas não são relevantes para a previsão dos conflitos, e dado que a participação das mulheres na prevenção dos conflitos é baixa. O Comité já sublinhou anteriormente a baixa participação das mulheres nas instituições que trabalham na diplomacia preventiva e sobre questões globais, tais como as despesas militares e o desarmamento nuclear. Além de não cumprirem a Convenção, as medidas de prevenção de conflitos que não levem em conta as questões de género não podem prever e nem evitar adequadamente os conflitos. Os Estados Partes só poderão criar respostas adequadas se incluírem como partes interessadas representantes do sexo feminino e se recorrerem a uma análise de género dos conflitos.

31. A Convenção exige que as políticas de prevenção não sejam discriminatórias e que os esforços para prevenir ou mitigar os conflitos não agravem voluntariamente ou inconscientemente a situação das mulheres, nem criem ou reforcem a desigualdade de gênero. As intervenções de governos centralizados ou de Estados terceiros nos processos de paz locais devem respeitar em vez de comprometer os papéis das mulheres na liderança dos processos de manutenção da paz ao nível local.

32. O Comité já destacou anteriormente que a proliferação de armas convencionais, especialmente de armas de pequeno calibre, incluindo as armas desviadas do comércio legal, pode ter um efeito direto ou indireto sobre as mulheres enquanto vítimas de violência de gênero relacionada com os conflitos, enquanto vítimas de violência doméstica e também enquanto manifestantes ou ativistas em movimentos de resistência.

33. O Comité recomenda que os Estados Partes:

(a) Reforcem e apoiem os esforços formais e informais de prevenção de conflitos conduzidos pelas mulheres;

(b) Assegurem a participação das mulheres em condições de igualdade nas organizações nacionais, regionais e internacionais, bem como nos processos informais, locais ou de base comunitária que se ocupem da diplomacia preventiva;

(c) Estabeleçam sistemas de alerta precoce e adotem medidas de segurança específicas para cada sexo a fim de evitar a escalada da violência de gênero e de outras violações dos direitos das mulheres;

(d) Incluam indicadores e parâmetros de gênero no quadro da gestão dos resultados dos sistemas de alerta precoce;

(e) Respondam ao impacto das transferências internacionais de armas sobre mulheres e homens, especialmente de armas ligeiras e ilícitas, nomeadamente através da ratificação e da aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (2013).

34. A violência contra mulheres e meninas constitui uma forma de discriminação proibida pela Convenção e uma violação dos direitos humanos. Os conflitos agravam as desigualdades de género existentes e expõem mais as mulheres a várias formas de violência de género perpetrada tanto por atores estatais, como não estatais. A violência relacionada com os conflitos ocorre em todos os lugares, por exemplo, nas habitações, nos centros de detenção e nos campos para mulheres deslocadas dentro do seu país e refugiadas; a violência ocorre a qualquer momento, por exemplo, durante a execução de atividades do quotidiano como a recolha de água e de lenha ou na ida para a escola ou para o trabalho. Existem múltiplos perpetradores de violência de género relacionada com os conflitos. Estes podem ser membros de forças armadas governamentais, grupos paramilitares, grupos armados não estatais, pessoal de manutenção da paz e civis. Qualquer que seja a natureza do conflito armado, a sua duração ou os atores envolvidos, as mulheres e as meninas são cada vez mais alvos deliberados de várias formas de violência e de abusos, desde as execuções arbitrárias, tortura e mutilação, violência sexual, casamento forçado, prostituição e gravidez forçada até ao aborto forçado e a esterilização.

35. É indiscutível que, apesar de todos os civis serem afetados de uma forma negativa pelos conflitos armados, as mulheres e as meninas são principalmente, e cada vez com mais frequência, alvo de atos de violência sexual, "incluindo como tática de guerra destinada a humilhar, dominar, atemorizar, dispersar ou reinstalar à força os membros civis de uma comunidade ou grupo étnico", e que esta forma de violência sexual persiste mesmo após a cessação das hostilidades (ver resolução 1820 (2008) do Conselho de Segurança). Para a maioria das mulheres em situações de pós-conflito, a violência não pára com o cessar-fogo oficial ou a assinatura do acordo de paz e muitas vezes aumenta no período pós-conflito. O Comité reconhece que muitos relatórios confirmam que, muito embora as formas de violência e os locais onde ela é cometida mudem, o que significa que pode não ser mais violência patrocinada pelo Estado, todas as formas de violência de género, em particular a violência sexual, aumentam no período pós-conflito. O facto de não prevenir, investigar e punir todas as formas de violência de género, além de outros fatores, tais como a ineficácia dos processos de desarmamento, desmobilização e reintegração, também podem

conduzir a um aumento da violência contra as mulheres nos períodos pós-conflito.

36. Durante e após um conflito, determinados grupos de mulheres e meninas correm um maior risco de ser vítimas de violência, especialmente de violência sexual, tais como as mulheres deslocadas no seu país e as refugiadas; as defensoras dos direitos humanos das mulheres; mulheres que pertencem a certas castas ou a certas etnias, identidades nacionais ou religiosas, ou a outras minorias, que são frequentemente atacadas enquanto representantes simbólicas da sua comunidade; as viúvas; e as mulheres com deficiência. As combatentes e as mulheres nas forças armadas também estão expostas aos riscos de agressão sexual e ao assédio sexual por parte de grupos armados estatais e não-estatais e de movimentos de resistência.

37. A violência de género também leva a múltiplas outras violações dos direitos humanos, tais como os ataques estatais ou não-estatais aos defensores dos direitos das mulheres, que minam a participação significativa das mulheres em pé de igualdade com os homens na vida política e pública. A violência de género relacionada com os conflitos resulta num vasto leque de consequências físicas e psicológicas para as mulheres, tais como lesões e deficiências, aumento do risco de infecção pelo VIH e risco de gravidez indesejada decorrente da violência sexual. Existe uma forte associação entre a violência de género e o VIH, incluindo a transmissão deliberada do VIH, utilizada como arma de guerra, através da violação.

38. O Comité recomenda que os Estados Partes:

(a) Proibam todas as formas de violência de género por parte de atores estatais e não-estatais, nomeadamente através da adoção de legislação, políticas e protocolos;

(b) Previnam, investiguem e punam todas as formas de violência de género, em particular a violência sexual perpetrada por agentes estatais e não-estatais, e apliquem uma política de tolerância zero;

(c) Garantam o acesso das mulheres e das meninas à justiça; adotem procedimentos de investigação sensíveis ao género para combater a violência de género, em particular a violência sexual; realizem formação sensível ao género e adotem códigos de conduta e protocolos para a polícia e o exército,

incluindo para as tropas de manutenção da paz; e desenvolvam as competências do sistema judicial, incluindo no contexto dos mecanismos de justiça de transição, para garantir a sua independência, imparcialidade e integridade;

(d) Recolham dados e harmonizem os métodos de recolha de dados sobre a incidência e a prevalência da violência de género, em particular da violência sexual, em diferentes contextos e no que diz respeito às diferentes categorias de mulheres;

(e) Afetem recursos suficientes e adotem medidas eficazes de modo a garantir que as vítimas de violência de género, e em particular de violência sexual, podem beneficiar de um tratamento médico abrangente, de cuidados de saúde mental e de apoio psicossocial;

(f) Desenvolvam e difundam procedimentos de funcionamento e de orientação normalizados e vias de encaminhamento para assegurar uma ligação entre os responsáveis pela segurança e os prestadores de serviços relacionados com a violência de género, incluindo balcões únicos que ofereçam serviços médicos, jurídicos e psicossociais para as sobreviventes de violências sexuais; centros comunitários polivalentes que ofereçam simultaneamente uma assistência imediata e um apoio ao empoderamento económico e social e à reinserção; e clínicas móveis;

(g) Invistam no conhecimento técnico e afetem recursos para atender às necessidades específicas das mulheres e das meninas vítimas de violência, incluindo o impacto da violência sexual sobre a sua saúde reprodutiva;

(h) Garantam que as medidas nacionais de prevenção e de resposta incluem intervenções específicas em matéria de violência de género e VIH.

39. O tráfico de mulheres e meninas, que constitui uma discriminação de género, agrava-se durante e depois dos conflitos devido ao colapso das estruturas políticas, económicas e sociais, aos altos níveis de violência e ao aumento do militarismo. As situações de conflito e pós-conflito podem criar determinadas formas de procura para fins de exploração sexual, económica e militar das mulheres, relacionadas com a guerra. As regiões afetadas por conflitos podem ser áreas de origem, de trânsito e de destino do tráfico de mulheres e meninas, e as formas de tráfico variam segundo a região, o

contexto económico e político específico e os actores estatais e não-estatais envolvidos. As mulheres e as meninas que vivem em campos para pessoas deslocadas no seu país ou para refugiados, ou que deles regressam, bem como aquelas que procuram meios de subsistência, correm um sério risco de ser vítimas do tráfico.

40. O tráfico também pode ocorrer quando os países terceiros procuram restringir os fluxos de migrantes provenientes de áreas afetadas por conflitos através de medidas tais como a interdição da entrada no seu território, a expulsão ou a detenção. As políticas de migração restritivas, específicas para cada sexo ou discriminatórias, que limitam as oportunidades das mulheres e meninas que fogem das zonas de conflito, podem aumentar sua vulnerabilidade à exploração e ao tráfico.

41. O Comité recomenda que os Estados Partes:

(a) Previnam, reprimam e punam o tráfico e as violações dos direitos humanos que ocorrem sob a sua jurisdição, quer sejam perpetradas por autoridades públicas ou por atores privados, e adotem medidas de proteção específicas para as mulheres e meninas, incluindo para as deslocadas no seu país ou para as refugiadas;

(b) Adotem uma política de tolerância zero com base nas normas internacionais de direitos humanos sobre o tráfico e sobre a exploração e abuso sexuais, dirigida a grupos como as tropas nacionais, as forças de manutenção da paz, a polícia de fronteiras, os funcionários de imigração e atores humanitários, e proporcionem a esses grupos uma formação sensível ao género sobre a forma de identificar e proteger as mulheres e meninas vulneráveis;

(c) Adotem uma política de migrações global, baseada nos direitos e que leve em conta as questões de género, que garanta que as mulheres e as meninas provenientes das zonas afetadas por conflitos não sejam vítimas do tráfico;

(d) Adotem acordos bilaterais ou regionais e outras formas de cooperação para proteger os direitos das mulheres e das meninas que são vítimas de tráfico e para facilitar a acusação dos perpetradores.



**Participação (arts. 7- 8)**

42. Embora as mulheres assumam muitas vezes papéis de liderança durante os conflitos enquanto chefes de família, conciliadoras, líderes políticas e combatentes, o Comité tem expressado repetidamente a sua preocupação de que as suas vozes sejam silenciadas e marginalizadas nos períodos de pós-conflito e de transição e nos processos de recuperação. O Comité reitera que a inclusão de uma massa crítica de mulheres nas negociações internacionais, nas atividades de manutenção da paz e em todos os níveis da diplomacia preventiva, na mediação, na assistência humanitária, na reconciliação social e nas negociações de paz aos níveis nacional, regional e internacional, bem como no sistema de justiça penal, pode fazer a diferença. Ao nível nacional, a participação significativa e eficaz das mulheres, em condições de igualdade, nas várias áreas do governo, a sua nomeação para ocupar cargos de liderança em setores do governo e a sua capacidade de participar como membros ativos da sociedade civil são requisitos para a criação de uma sociedade onde a democracia, a paz e a igualdade de género sejam duradouras.

43. O fim de um conflito pode proporcionar uma oportunidade estratégica para que os Estados Partes adotem medidas legislativas e de política destinadas a eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e para garantir que as mulheres tenham oportunidades iguais de participação nas novas estruturas de governança criadas no pós-conflito. Em muitos casos, no entanto, a promoção da igualdade de género e a participação das mulheres nos processos de tomada de decisão não são consideradas prioritárias aquando da cessação oficial das hostilidades e podem até ser deixadas de lado por serem consideradas incompatíveis com os objetivos de estabilização. A plena participação e envolvimento das mulheres no processo formal de construção da paz e de reconstrução pós-conflito e no desenvolvimento socioeconómico não têm muitas vezes lugar devido aos estereótipos profundamente enraizados, que se refletem na liderança tradicionalmente masculina dos grupos estatais e não-estatais, que excluem as mulheres de todos os aspetos da tomada de decisão, para além da violência de género e de outras formas de discriminação contra as mulheres.

44. O cumprimento das obrigações dos Estados Partes de garantir a igualdade de representação das mulheres na vida política e pública (art. 7) e ao nível internacional (art. 8) requer a adoção de medidas, incluindo medidas especiais temporárias ao abrigo do artigo 4 (1), para fazer face a este contexto

mais amplo de discriminação de género e de desigualdade sexista nas zonas afetadas por conflitos, e para ultrapassar as barreiras concretas e múltiplas que impedem a participação igualitária das mulheres, e que estão ligadas a limitações adicionais relacionadas com os conflitos no que se refere à mobilidade, à segurança, à recolha de fundos, à organização de campanhas e às competências técnicas.

45. O cumprimento destas obrigações impõe-se particularmente aos Estados Partes em cujo território ocorreram hostilidades, além de a outros Estados Partes envolvidos em processos de construção da paz necessários para assegurar que as mulheres estejam representadas nas instituições do seu país e para apoiar a participação das mulheres no plano local nos processos de paz. A aplicação destas obrigações e das disposições da resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança sobre mulheres, paz e segurança, garante a participação significativa das mulheres nas atividades de prevenção, de gestão e de resolução de conflitos.

46. O Comité recomenda que os Estados Partes:

(a) Garantam que os instrumentos legislativos, executivos, administrativos e outros instrumentos regulamentares não restringem a participação das mulheres na prevenção, na gestão e na resolução de conflitos;

(b) Assegurem a igualdade de representação das mulheres a todos os níveis da tomada de decisão nas instituições e nos mecanismos nacionais, inclusive nas forças armadas, na polícia, nas instituições de justiça e nos mecanismos provisórios de justiça de transição (judiciais e extrajudiciais) que se ocupam dos crimes cometidos durante o conflito;

(c) Garantam que as organizações de mulheres e da sociedade civil centradas nas questões das mulheres e pessoas representantes da sociedade civil estão incluídas igualmente em todas as negociações de paz e de reabilitação e nos esforços de reconstrução pós-conflito;

(d) Proporcionem às mulheres formação em matéria de liderança, a fim de assegurar a sua participação efetiva nos processos políticos no pós-conflito.

47. O Comité recomenda que os Estados terceiros que participam nos processos de resolução de conflitos quer individualmente, quer enquanto

membros de organizações e coligações internacionais ou intergovernamentais:

(a) Façam participar as mulheres nas atividades de negociação e de mediação como delegadas, incluindo nas categorias superiores;

(b) Prestem assistência técnica em matéria de processos de resolução de conflitos aos países que emergem de um conflito, de modo a promover a participação efetiva das mulheres.

48. O colapso total da infra-estrutura pública e de prestação de serviços do Estado é uma das principais consequências diretas dos conflitos armados, cujo efeito é a falta de prestação de serviços essenciais à população. Nessas situações, as mulheres e as meninas estão na linha da frente do sofrimento, por serem as mais afetadas pelas dimensões socioeconómicas do conflito. Nas zonas atingidas pelo conflito, as escolas são fechadas devido à insegurança, são ocupadas pelos grupos armados estatais ou não-estatais ou são destruídas, o que impede o acesso das raparigas à escola. Outros fatores que impedem o acesso das raparigas à educação incluem os ataques direcionados e as ameaças contra elas e os seus professores por atores não estatais, para além de serem obrigadas a assumir as responsabilidades adicionais de cuidar da família e de tratar da casa.

49. Da mesma forma, as mulheres vêem-se forçadas a procurar fontes alternativas de subsistência, já que a sobrevivência da família passa a depender fortemente delas. Mesmo que durante os conflitos as mulheres assumam papéis desempenhados anteriormente pelos homens no sector formal de emprego, não é pouco frequente que as mulheres, em cenários de pós-conflito, percam os postos de trabalho no setor formal e voltem para casa ou para o setor não-formal. Nos contextos de pós-conflito, a geração de emprego é uma das principais prioridades para a construção de uma economia pós-conflito sustentável; no entanto, as iniciativas de geração de emprego do sector formal tendem a deixar de lado as mulheres e a concentrar-se na abertura de oportunidades económicas para os homens desmobilizados. É imperativo que os programas de reconstrução pós-conflito valorizem e apoiem as contribuições das mulheres nos setores informais e produtivos da economia, onde ocorre a maior parte da actividade económica.

50. Nas zonas atingidas pelos conflitos, o acesso a serviços essenciais, tais como os cuidados de saúde, incluindo os serviços de saúde sexual e reprodutiva, é interrompido devido à insuficiência de infra-estruturas e à falta de pessoal médico, de medicamentos básicos e de equipamentos de cuidados de saúde. Consequentemente, as mulheres e as raparigas correm um maior risco de gravidez não planeada, de lesões sexuais e reprodutivas graves e de contrair infecções sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH e a SIDA, como resultado da violência sexual relacionada com os conflitos. A desintegração ou a destruição dos serviços de saúde, combinada com as restrições à mobilidade e à liberdade de movimento das mulheres, enfraquecem ainda mais a igualdade de acesso das mulheres aos cuidados de saúde, conforme garantido pelo artigo 12 (1). Os desequilíbrios de poder e as normas prejudiciais do ponto de vista de género fazem com que as mulheres e as meninas sejam desproporcionadamente mais vulneráveis à infecção pelo VIH, e estes fatores tornam-se mais acentuados em situações de conflito e pós-conflito. O estigma e a discriminação relacionados com o VIH também são generalizados e têm profundas implicações na prevenção do VIH, no tratamento, nos cuidados e no apoio relacionados com o VIH, especialmente quando combinados com o estigma associado à violência de género.

51. As mulheres nas zonas rurais são muitas vezes desproporcionadamente afetadas pela falta de serviços de saúde e de serviços sociais adequados, bem como pela desigualdade de acesso à terra e aos recursos naturais. Da mesma forma, a sua situação em áreas de conflito apresenta desafios específicos no que diz respeito ao seu emprego e à sua reinserção, tendo em conta que muitas vezes é agravada pelo colapso dos serviços, o que tem como consequência a insegurança alimentar, abrigos inadequados, privação da propriedade e a falta de acesso à água. As viúvas, as mulheres com deficiência, as mulheres mais velhas, as mulheres solteiras sem apoio familiar e as famílias chefiadas por mulheres são especialmente vulneráveis ao aumento das dificuldades económicas devido à sua situação de desvantagem, e muitas vezes não têm emprego nem meios e oportunidades de sobrevivência económica.

52. O Comité recomenda que os Estados Partes:

(a) Desenvolvam programas para as meninas afetadas por conflitos que abandonam a escola cedo, para que possam ser reintegradas nas escolas ou nas universidades, logo que possível; participem na imediata reparação e reconstrução de infra-estruturas escolares; tomem medidas para prevenir a ocorrência de ataques e de ameaças contra as meninas e os seus professores; e assegurem que os autores desses atos de violência sejam imediatamente investigados, processados e punidos;

(b) Assegurem que as estratégias de recuperação económica promovem a igualdade de género enquanto condição necessária para uma economia sustentável no pós-conflito, e que se centrem nas mulheres que trabalham nos setores formais e informais de emprego; projetem intervenções específicas destinadas a alavancar oportunidades de empoderamento económico das mulheres, em particular para as mulheres das zonas rurais e outros grupos desfavorecidos de mulheres; assegurem que as mulheres estão envolvidas na conceção dessas estratégias e programas e no seu acompanhamento; e respondam eficazmente a todos os obstáculos à participação equitativa das mulheres nesses programas;

(c) Assegurem que os cuidados de saúde sexual e reprodutiva incluem o acesso a informações sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos; apoio psicossocial; serviços de planeamento familiar, incluindo a contraceção de emergência; serviços de saúde materna, incluindo cuidados pré-natais, serviços de parto qualificados, prevenção da transmissão vertical e cuidados obstétricos de emergência; serviços seguros de aborto; cuidados pós-aborto; prevenção e tratamento do VIH/SIDA e de outras infeções sexualmente transmissíveis, incluindo a profilaxia pós-exposição; e cuidados para tratar lesões, como a fístula decorrente de violência sexual, complicações do parto ou outras complicações relacionadas com a saúde reprodutiva, entre outras;

(d) Assegurem que as mulheres e as meninas, incluindo aquelas que podem ser particularmente vulneráveis ao VIH, têm acesso a serviços e a informação básicos em matéria de saúde, incluindo a prevenção, tratamento, cuidados e apoio relacionados com o VIH;

(e) Coordenem todas as atividades com as partes interessadas das comunidades humanitárias e de desenvolvimento para assegurar uma abordagem abrangente que não duplique os esforços nas áreas da educação,

emprego e saúde e que atinja as populações desfavorecidas, incluindo as que se encontram em zonas remotas e rurais.

53. O Comité sublinhou anteriormente que a Convenção se aplica em todas as fases do ciclo de deslocação e que as situações de deslocação forçada e de apatridia afetam frequentemente as mulheres de forma diferente dos homens devido à discriminação e à violência de género de que são alvo. As deslocações internas e externas têm dimensões de género específicas que ocorrem em todas as fases do ciclo de deslocação; durante a fuga, a instalação e o regresso às zonas afetadas por conflitos as mulheres e as meninas são especialmente vulneráveis às deslocações forçadas. Além disso, são muitas vezes vítimas de graves violações dos direitos humanos durante a fuga e na fase de deslocação, bem como no interior e no exterior dos campos, e arriscam-se a ser vítimas de violências sexuais e do tráfico e, no caso das meninas, a serem recrutadas pelas forças armadas e pelos grupos rebeldes.

54. As mulheres deslocadas no seu país vivem em condições precárias nos ambientes de conflito e pós-conflito por não terem o mesmo acesso que os homens à educação, à criação de rendimentos e à formação profissional; também devido à má qualidade dos cuidados de saúde reprodutiva; à sua exclusão dos processos de tomada de decisão, situação que é agravada pelo facto de as estruturas de liderança serem dominadas pelos homens; e à má organização espacial e deficiência das infra-estruturas, tanto no interior dos campos, quanto no seu exterior. Esta situação de extrema pobreza e de desigualdade pode levá-las a trocar favores sexuais por dinheiro, abrigo, comida ou outros bens, em circunstâncias que as tornam vulneráveis à exploração, à violência e à infecção pelo VIH e a outras doenças sexualmente transmissíveis.

55. As mulheres refugiadas têm mais necessidades e necessidades diferentes das dos homens, devido às suas experiências enquanto refugiadas. As mulheres refugiadas enfrentam problemas de assistência e de proteção semelhantes aos das mulheres deslocadas no seu país e poderiam, portanto, beneficiar do mesmo tipo de intervenções sensíveis ao género para responder às suas necessidades. O Comité reconhece a diversidade existente no seio destes grupos, os desafios específicos com os quais podem ser confrontados

e as consequências jurídicas, sociais e outras do contexto da sua deslocação interna ou externa, as lacunas da assistência internacional que lhes é prestada e a necessidade de respostas específicas ajustadas às suas necessidades.

56. A procura de soluções duradouras para o problema das deslocações relacionadas com os conflitos exclui frequentemente a perspectiva das mulheres deslocadas no seu país, seja porque essa procura assenta na tomada de decisões por um membro da família ou da comunidade na qual as vozes das mulheres são marginalizadas ou porque as soluções duradouras são definidas no quadro de processos de pós-conflito dos quais as mulheres são excluídas. Além disso, as mulheres requerentes de asilo, em fuga das zonas afetadas por conflitos podem enfrentar barreiras de género para aceder ao asilo, uma vez que a sua narrativa pode não se encaixar nos padrões tradicionais de perseguição, que têm sido sobretudo descritos com base numa perspectiva masculina.

57. O Comité recomenda que os Estados Partes:

(a) Tomem as medidas preventivas necessárias para garantir a proteção contra as deslocações forçadas, bem como a proteção dos direitos humanos das mulheres e das meninas deslocadas no seu país, incluindo o acesso a serviços básicos, durante a fuga, a deslocação e no contexto das soluções duradouras;

(b) Levem em conta os riscos específicos e as necessidades particulares de diferentes grupos de mulheres deslocadas no seu país e das refugiadas que são submetidas a formas múltiplas e interseccionais de discriminação, incluindo as mulheres com deficiência, as mulheres mais velhas, as meninas, as viúvas, as mulheres chefes de família, as mulheres grávidas, as mulheres que vivem com VIH/SIDA, mulheres rurais, mulheres indígenas, as mulheres pertencentes a minorias étnicas, nacionais, sexuais ou religiosas, e as mulheres defensoras dos direitos humanos;

(c) Promovam a útil inclusão e participação das mulheres deslocadas no seu país e das refugiadas em todos os processos de tomada de decisão, nomeadamente em todos os aspetos relacionados com o planeamento e a aplicação de programas de assistência e gestão dos campos, nas decisões

relativas à escolha de soluções duradouras a adotar e das atividades a implementar nos processos pós-conflito;

(d) Proporcionem proteção e assistência às mulheres e meninas deslocadas no seu país e refugiadas, nomeadamente, protegendo-as da violência de género, incluindo dos casamentos forçados e do casamento de crianças; garantam a sua igualdade de acesso aos serviços e cuidados de saúde e a sua plena participação na distribuição de ajudas, bem como no desenvolvimento e aplicação de programas de assistência que tenham em conta as suas necessidades específicas; evitem que as mulheres indígenas, rurais ou que pertencem a minorias que dependem especialmente da terra sejam deslocadas; e assegurem que lhes sejam oferecidas atividades educativas, geradoras de rendimento e de formação profissional;

(e) Adotem medidas práticas de proteção e de prevenção da violência de género, bem como mecanismos de prestação de contas, em todas as situações de deslocação, quer seja nos campos, nas zonas de instalação ou no exterior dos campos;

(f) Investiguem todos os casos de discriminação e violência de género que ocorrem em todas as fases do ciclo de deslocação relacionado com o conflito e processem os seus autores;

(g) Assegurem às mulheres e meninas deslocadas no seu país ou refugiadas vítimas de violência de género, nomeadamente de violência sexual, um acesso gratuito e imediato a serviços médicos, a assistência jurídica e a um ambiente seguro; assegurando-lhes o acesso a prestadoras de cuidados de saúde e a serviços de cuidados de saúde reprodutiva, bem como a serviços de aconselhamento adequados; e garantam que as autoridades civis e militares presentes nas situações de deslocação recebam formação adequada sobre os desafios que se prendem com a proteção, os direitos humanos e as necessidades das mulheres deslocadas no seu país;

(h) Garantam que a satisfação das necessidades imediatas de assistência humanitária e de proteção das mulheres deslocadas no seu país ou refugiadas é complementada com estratégias de longo prazo para a promoção dos seus direitos socioeconómicos e de oportunidades de subsistência, e para o reforço



da sua liderança e participação, a fim de empoderá-las para que possam escolher as soluções duradouras que se adequam às suas necessidades;

(i) Assegurem que todas as situações de afluxo em massa de refugiados e de populações deslocadas no seu país, incluindo de mulheres e meninas, são tratadas de forma adequada e que as necessidades de proteção e assistência não sejam obstaculizadas por uma falta de clareza dos mandatos das agências internacionais ou por limitações de recursos.

58. Para além de aumentar os riscos enfrentados pelas pessoas deslocadas no seu país, refugiadas e requerentes de asilo, os conflitos também podem constituir uma causa e uma consequência da apatridia, o que torna as mulheres e as meninas particularmente vulneráveis a várias formas de abuso tanto na esfera privada quanto pública. A apatridia pode surgir quando a experiência de um conflito por parte de uma mulher se cruza com a discriminação em matéria de direitos de nacionalidade, como acontece quando as leis exigem que as mulheres mudem de nacionalidade com o casamento ou aquando da sua dissolução e as proíbem de transmitir a sua nacionalidade.

59. As mulheres podem tornar-se apátridas quando não podem provar a sua nacionalidade porque os documentos necessários, tais como os documentos de identificação e de registo do nascimento não foram emitidos ou foram perdidos ou destruídos durante o conflito e não foram reemitidos nos seus nomes. A apatridia pode também decorrer de situações em que é negada às mulheres a possibilidade de transmitir a nacionalidade aos filhos em virtude de leis da nacionalidade discriminatórias em função do sexo.

60. As mulheres e as meninas apátridas enfrentam riscos mais elevados de abuso em tempos de conflito, por não beneficiarem da proteção que decorre da cidadania, nomeadamente da assistência consular, e também porque muitas estão em situação irregular e/ou pertencem a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas. A apatridia também tem como consequência a negação generalizada dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos períodos pós-conflito. Por exemplo, pode ser negado às mulheres o acesso aos cuidados de saúde, ao emprego e a outros direitos socioeconómicos e culturais, dado que os governos restringem os serviços

aos seus cidadãos nos tempos em que aumentam as restrições dos recursos. As mulheres privadas de nacionalidade também são frequentemente excluídas da vida política e não podem participar no novo governo e nas instâncias de governação do seu país, o que constitui uma violação dos artigos 7 e 8 da Convenção.

61. O Comité recomenda que os Estados Partes:

(a) Garantam que as medidas destinadas a prevenir a apatridia sejam aplicadas a todas as mulheres e meninas, e visem as populações particularmente em risco de se tornar apátridas por causa dos conflitos, tais como as deslocadas no seu país, as refugiadas, as requerentes de asilo e as vítimas do tráfico;

(b) Garantam que as medidas de proteção das mulheres e meninas apátridas continuam a ser aplicadas antes, durante e após o conflito;

(c) Garantam às mulheres e meninas afetadas por conflitos iguais direitos de obtenção dos documentos necessários ao exercício dos seus direitos jurídicos e o direito a que essa documentação seja emitida nos seus nomes, e assegurem a rápida emissão ou substituição de documentos sem impor condições inaceitáveis, tais como exigir que as mulheres e as meninas deslocadas no seu país regressem à sua zona original de residência para obter os documentos;

(d) Assegurem, nomeadamente nos casos de fluxos migratórios pós-conflito, que as mulheres deslocadas no seu país, as refugiadas e as mulheres requerentes de asilo, bem como as meninas separadas e não acompanhadas dispõem de documentação individual, e assegurem o registo atempado e em condições de igualdade de todos os nascimentos, casamentos e divórcios.

62. As desigualdades no casamento e relações familiares afetam as experiências das mulheres nas situações de conflito e pós-conflito. Nessas situações, as mulheres e meninas podem ser forçadas a casar para apaziguar

os grupos armados ou porque a pobreza de que são vítimas após um conflito as obriga a casar para terem segurança financeira, o que afeta o seu direito de escolher o cônjuge e a liberdade de contrair matrimônio, conforme garantido pelo artigo 16, alíneas 1 a) e b). Durante os conflitos, as meninas são particularmente expostas ao risco de casamento forçado, uma prática nociva cada vez mais utilizada pelos grupos armados. As famílias também forçam as meninas a casar como consequência da pobreza e devido à ideia errônea de que este pode protegê-las da violação.

63. A igualdade de acesso à propriedade, garantida pelo artigo 16, alínea 1 h), é particularmente crítica nas situações de pós-conflito, dado que a habitação e a terra têm um papel essencial nos esforços de recuperação, em particular para as mulheres que são chefes de família, cujo número tende a aumentar em tempos de crise devido à separação das famílias e à viuvez. O acesso limitado e desigual das mulheres à propriedade torna-se particularmente prejudicial nas situações de pós-conflito, especialmente quando as mulheres deslocadas que perderam os maridos ou parentes próximos do sexo masculino regressam às suas casas e descobrem que não possuem qualquer título de propriedade da sua terra e, conseqüentemente, de nenhum meio de ganhar a vida.

64. As gravidezes e os abortos forçados ou a esterilização forçada das mulheres nas zonas afetadas por conflitos violam um grande número de direitos das mulheres, nomeadamente o direito, ao abrigo do artigo 16, alínea 1 e), de decidir em liberdade e responsabilmente o número dos seus filhos e o intervalo entre os nascimentos.

65. O Comité reitera as suas recomendações gerais nºs 21 e 29 e recomenda ainda que os Estados Partes:

(a) Previnam, investiguem e punam as violações sexistas, tais como casamentos forçados, gravidezes e abortos forçados ou a esterilização forçada de mulheres e meninas nas zonas afetadas por conflitos;

(b) Adotem legislação e políticas que levem em conta as questões de género e que reconheçam as dificuldades específicas enfrentadas pelas mulheres que reivindicam o seu direito à herança e à sua terra em contextos de pós-conflito,

nomeadamente devido à perda ou à destruição dos títulos de propriedade e de outros documentos.

66. O desarmamento, a desmobilização e a reintegração fazem parte do quadro mais amplo de reforma do sector da segurança e constituem uma das primeiras iniciativas de segurança postas em prática no pós-conflito e nos períodos de transição. Não obstante, os programas de desarmamento, de desmobilização e de reintegração raramente são desenvolvidos ou executados em coordenação com as iniciativas de reforma do sector da segurança. Esta falta de coordenação prejudica muitas vezes os direitos das mulheres, como quando são concedidas amnistias a ex-combatentes que cometeram violações de género, a fim de facilitar a sua reintegração em postos do setor da segurança. As mulheres também são excluídas dos postos criados nas recém-formadas instituições do sector da segurança devido a uma falta de planeamento e de coordenação das iniciativas de reforma deste sector e das iniciativas de desarmamento, desmobilização e reinserção. A desadequação dos processos de seleção também impede que qualquer reforma do sector da segurança tenha em conta as questões de género, o que é fundamental para o desenvolvimento de instituições deste sector, que sejam não-discriminatórias, sensíveis ao género e capazes de responder às necessidades das mulheres e das meninas, incluindo aquelas que fazem parte de grupos desfavorecidos.

67. No fim de um conflito, as mulheres enfrentam desafios específicos enquanto ex-combatentes e enquanto mulheres e meninas que estiveram associadas a grupos armados como messageiras, cozinheiras, médicas, cuidadoras, trabalhadoras forçadas e esposas. Os programas de desarmamento, desmobilização e reintegração, dada a estrutura tradicionalmente masculina dos grupos armados, não respondem muitas vezes às necessidades específicas das mulheres e das meninas, não as consultam e também as excluem. Não é raro que as mulheres ex-combatentes sejam excluídas das listas de desarmamento, desmobilização e reintegração. Estes programas também não reconhecem o estatuto das meninas associadas a grupos armados, identificando-as como dependentes e não como vítimas de sequestro, ou excluem as meninas que não tiveram um papel visível como combatentes. Muitas combatentes são vítimas de violência de género, em

particular de violência sexual, e deram nascimento a uma criança na sequência de uma violação, muitas outras sofrem de níveis elevados de doenças sexualmente transmissíveis, de rejeição ou de estigmatização por parte das famílias e de outros traumas. Os programas de desarmamento, desmobilização e reintegração, não levam muitas vezes em conta as suas experiências e o trauma psicológico a que foram submetidas. Em consequência disso, essas mulheres são incapazes de se reintegrar com sucesso na vida familiar e comunitária.

68. Mesmo quando as mulheres e as meninas são incluídas nos processos de desarmamento, desmobilização e reintegração, o apoio que recebem é desadequado, assenta em estereótipos de género e limita o seu empoderamento económico, por proporcionar apenas o desenvolvimento de competências em domínios tradicionalmente femininos. Os programas de desarmamento, desmobilização e reintegração também não conseguem dar resposta aos traumas psicossociais sofridos pelas mulheres e meninas em situações de conflito e pós-conflito. Por sua vez, isso pode causar mais violações dos seus direitos, dado que a estigmatização social, o isolamento e o desempoderamento económico das mulheres pode forçar algumas delas a permanecer em situações de exploração (como com os seus sequestradores) ou forçá-las a voltar a cair em situações do mesmo tipo se tiverem de recorrer a atividades ilícitas para satisfazer as suas necessidades e as das pessoas a seu cargo.

69. O Comité recomenda que os Estados Partes:

(a) Desenvolvam e executem programas de desarmamento, desmobilização e reintegração no quadro da reforma do sector da segurança e em coordenação com essa reforma;

(b) Procedam a uma reforma do sector da segurança com uma perspectiva de género e sensível ao género e que tenha como consequência a criação de instituições representativas do sector da segurança que levem em conta as

distintas experiências e prioridades de segurança das mulheres; e que colaborem com as mulheres e as organizações de mulheres;

(c) Assegurem que a reforma do sector da segurança esteja sujeita a mecanismos inclusivos de fiscalização e de responsabilização que prevejam sanções, incluindo a investigação dos antecedentes dos ex-combatentes; estabeleçam protocolos e criem unidades especializadas para investigar as violações de género; e reforcem os conhecimentos sobre as questões de género e o papel das mulheres na supervisão do sector da segurança;

(d) Assegurem a igualdade de participação das mulheres em todas as etapas do desarmamento, da desmobilização e da reintegração, desde a negociação dos acordos de paz e a criação de instituições nacionais à conceção e execução dos programas;

(e) Assegurem que os programas de desarmamento, desmobilização e reintegração visam especificamente as combatentes e as mulheres e meninas associadas a grupos armados enquanto beneficiárias e que as barreiras que impedem a sua participação em condições de igualdade são levadas em conta; e assegurem que lhes são prestados serviços de apoio psicossocial e outros tipos de apoio;

(f) Garantam que os processos de desarmamento, desmobilização e reintegração levam especificamente em conta as distintas necessidades das mulheres, a fim de lhes assegurar um apoio ao desarmamento, desmobilização e reintegração que leve em conta a idade e as questões de género, incluindo as preocupações específicas das jovens mães e dos seus filhos, sem as visar excessivamente nem as expor a uma maior estigmatização.

70. O processo de reforma eleitoral e de elaboração de uma constituição após um conflito representa uma oportunidade essencial para lançar as bases da igualdade de género no período de transição e após esse período. Tanto o processo como o conteúdo destas reformas podem estabelecer um precedente para a participação das mulheres na vida social, económica e política no período pós-conflito, além de fornecer uma base jurídica a partir da qual os defensores dos direitos das mulheres podem exigir que outros tipos de

reformas sensíveis ao género possam ser desenvolvidas nos períodos de transição. A importância de uma perspectiva de género na reforma eleitoral e constitucional em situações de pós-conflito foi também enfatizada na resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança.

71. Durante o processo de elaboração da constituição, a participação igual e significativa das mulheres é fundamental para a inclusão de garantias constitucionais dos direitos das mulheres. Os Estados Partes devem assegurar que a nova constituição consagra o princípio da igualdade entre mulheres e homens e da não discriminação, em conformidade com a Convenção. Para que as mulheres gozem dos seus direitos humanos e das suas liberdades fundamentais em igualdade de condições com os homens, é importante que lhes seja dado um ponto de partida igual, através da adopção de medidas especiais temporárias destinadas a acelerar a igualdade de facto.

72. Os processos de reforma eleitoral e de redação da constituição em contextos de pós-conflito representam um conjunto de desafios únicos para assegurar a participação das mulheres e promover a igualdade de género, dado que os modelos dos sistemas eleitorais nem sempre são neutros segundo uma perspectiva de género. As regras e os procedimentos eleitorais que determinam quais os grupos de interesses que são representados nos órgãos de redação da constituição e noutros órgãos eleitorais na etapa pós-conflito são fundamentais para garantir o papel das mulheres na vida pública e política. As decisões sobre a escolha dos sistemas eleitorais são importantes para superar os preconceitos de género tradicionais que minam a participação das mulheres. Não será possível realizar progressos substanciais no sentido da igualdade de participação de mulheres enquanto candidatas e eleitoras, nem realizar eleições livres e justas, se não forem tomadas medidas adequadas, incluindo a criação de um sistema eleitoral sensível ao género e a adopção de medidas especiais temporárias para aumentar a participação das mulheres como candidatas e assegurar a criação de um sistema eficaz de registo dos eleitores e, ainda, que as eleitoras e candidatas às eleições políticas não sejam vítimas de violência por parte de atores estatais ou privados.

73. O Comité recomenda que os Estados Partes:

(a) Garantam a participação das mulheres em condições de igualdade no processo de redação da constituição e adotem mecanismos sensíveis ao gênero na participação e contribuição públicas para esses processos;

(b) Garantam que a reforma constitucional e outras reformas legislativas incluam os direitos humanos das mulheres consagrados na Convenção e a proibição da discriminação contra as mulheres, que abrange tanto a discriminação direta como a indireta nas esferas pública e privada, de acordo com o artigo 1 da Convenção e que incluam também disposições que proíbam todas as formas de discriminação contra as mulheres;

(c) Assegurem que as novas constituições prevejam medidas especiais temporárias, que sejam aplicáveis aos cidadãos e aos não-cidadãos, e garantam que os direitos humanos das mulheres não são objecto de derrogação em situações de emergência;

(d) Assegurem que as reformas eleitorais incorporam o princípio da igualdade entre mulheres e homens, e garantem a igualdade de representação das mulheres através da adoção de medidas especiais temporárias, como quotas, nomeadamente para os grupos desfavorecidos de mulheres; adotem um sistema eleitoral de representação proporcional; regulamentem os partidos políticos; e mandatem os órgãos de gestão eleitoral no sentido de assegurarem o cumprimento dessas disposições mediante sanções;

(e) Assegurem que as mulheres possam inscrever-se nas listas eleitorais e votar, por exemplo permitindo o voto por correspondência, quando necessário, e suprimindo todos os obstáculos, nomeadamente dando acesso a um número adequado e acessível de mesas de voto;

(f) Adotem uma política de tolerância zero em relação a todas as formas de violência que prejudicam a participação das mulheres, nomeadamente a violência cometida por grupos estatais e não-estatais contra as mulheres que fazem campanha para um cargo público ou contra aquelas que exercem o seu direito de voto.



74. Quando um conflito chega ao fim, a sociedade confronta-se com a tarefa complexa de lidar com o passado, que envolve a necessidade de exigir que quem violou os direitos humanos responda pelos seus atos, de pôr fim à impunidade, de restabelecer o estado de direito e de atender a todas as necessidades dos sobreviventes através da justiça acompanhada de reparações. Os desafios relacionados com o acesso à justiça são especialmente agravados e agudos nas situações de conflito e pós-conflito, porque os sistemas de justiça formais podem já não existir ou podem já não funcionar com qualquer nível de eficiência ou eficácia. Os sistemas de justiça existentes podem muitas vezes ser mais susceptíveis de violar os direitos das mulheres do que de protegê-los, o que pode desencorajar as vítimas de recorrer à justiça. Todos os obstáculos enfrentados pelas mulheres para aceder à justiça nos tribunais nacionais antes do conflito, tais como os obstáculos jurídicos, processuais, institucionais, sociais e os obstáculos práticos, para além da discriminação de género profundamente arraigada de que eram vítimas, são agravados durante o conflito, persistem durante o período pós-conflito e interagem com a desintegração dos sistemas de polícia e de justiça, contribuindo para negar ou dificultar o acesso das mulheres à justiça.

75. No rescaldo do conflito, são estabelecidos mecanismos de justiça de transição com o objectivo de reparar as consequências das violações dos direitos humanos, lidar com as causas profundas do conflito, facilitar a transição do conflito para a governança democrática, institucionalizar a máquina do Estado concebida para proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais, fazer justiça e assegurar a responsabilização por todas as violações dos direitos humanos e do direito humanitário e garantir que essas violações não se repetirão. Para atingir esses objectivos múltiplos, são frequentemente criados mecanismos judiciais e/ou não-judiciais temporários, incluindo comissões da verdade e tribunais híbridos, quer para substituir os sistemas judiciais nacionais disfuncionais ou para completá-los.

76. As violações mais graves e generalizadas que se produzem durante os conflitos, permanecem muitas vezes impunes pelos mecanismos de justiça de transição e tornam-se a “norma” nos contextos de pós-conflito. Apesar dos esforços para reforçar e/ou complementar os sistemas jurídicos nacionais, os mecanismos de justiça de transição têm falhado e continuam a falhar por se

mostrarem incapazes de aplicar adequadamente a justiça em relação às mulheres e por não lhes atribuírem reparação por todos os danos sofridos, reforçando assim a impunidade de que gozam os autores de violações dos direitos humanos das mulheres. Os mecanismos de justiça de transição não têm conseguido responder plenamente ao impacto de género dos conflitos nem levar em conta a interdependência e a inter-relação de todas as violações dos direitos humanos que ocorrem durante os conflitos. Para a maioria das mulheres, as prioridades da justiça pós-conflito não devem limitar-se a pôr fim às violações dos direitos civis e políticos, mas devem incluir as violações de todos os direitos, incluindo os direitos económicos, sociais e culturais.

77. As obrigações dos Estados Partes ao abrigo da Convenção exigem que estes respondam a todas as violações dos direitos das mulheres, bem como à discriminação estrutural e subjacente baseada no sexo e no género que sustentou essas violações. Além de oferecer uma reparação às mulheres pelas violações de género sofridas durante o conflito, os mecanismos de justiça de transição podem garantir uma mudança transformadora na vida das mulheres. Dado o importante papel que desempenham no estabelecimento das bases da nova sociedade, esses mecanismos representam uma oportunidade única para que os Estados Partes preparem o terreno para a concretização de uma igualdade de género substantiva, combatendo a discriminação pré-existente e arraigada, com base no sexo e no género, que impede que as mulheres gozem os seus direitos ao abrigo da Convenção.

78. Embora os tribunais internacionais tenham contribuído para reconhecer e para julgar os crimes de género, persistem vários desafios para assegurar o acesso das mulheres à justiça e muitas barreiras processuais, institucionais e sociais que continuam a impedi-las de participar nos processos de justiça internacionais. A aceitação passiva da violência passada reforça a cultura de silêncio e de estigmatização. Os processos de reconciliação, tais como as comissões da verdade e de reconciliação, oferecem muitas vezes às mulheres sobreviventes a oportunidade de lidar com o seu passado num ambiente seguro e constituem registos históricos oficiais. No entanto, esses recursos nunca devem ser usados em substituição de investigações e processos contra os autores das violações de direitos humanos cometidas contra as mulheres e as meninas.

79. O Comité reitera que as obrigações dos Estados Partes também lhes exigem que garantam às mulheres o direito de recurso, ou seja, o direito a uma reparação adequada e efetiva pela violação dos seus direitos ao abrigo da Convenção. É essencial avaliar a dimensão de género do dano sofrido para garantir que as mulheres recebem uma reparação adequada, efetiva e rápida pelas violações sofridas durante o conflito, independentemente de esta ser ordenada por tribunais nacionais ou internacionais ou por programas administrativos de reparação. Ao invés de restabelecer a situação que existia antes das violações dos direitos das mulheres, as medidas de reparação devem procurar transformar as desigualdades estruturais que levaram a essas violações, responder às necessidades específicas das mulheres e evitar a sua repetição.

80. Em muitos países que saem de um conflito, os mecanismos de justiça informais existentes representam a única forma de justiça à disposição das mulheres e podem ser um instrumento valioso no pós-conflito. No entanto, tendo em conta que os processos e as decisões desses mecanismos podem discriminar as mulheres, é fundamental examinar cuidadosamente o seu papel na facilitação do acesso das mulheres à justiça, nomeadamente, definindo o tipo de violações de que irão ocupar-se e a possibilidade de impugnar as suas decisões no sistema de justiça formal.

81. O Comité recomenda que os Estados Partes:

(a) Assegurem uma abordagem global dos mecanismos de justiça de transição que incorpore mecanismos judiciais e não judiciais, incluindo comissões da verdade e medidas de reparação, que sejam sensíveis ao género e que promovam os direitos das mulheres;

(b) Assegurem que os aspetos substantivos dos mecanismos de justiça de transição garantem o acesso das mulheres à justiça, através de mandatos que permitam que os seus órgãos tratem todas as violações de género, que rejeitem as amnistias para as violações de género e que assegurem o cumprimento das recomendações e/ou decisões formuladas pelos mecanismos de justiça de transição;

(c) Assegurem que o apoio aos processos de reconciliação não dê lugar a amnistias generalizadas de todas as violações dos direitos humanos,

sobretudo das violências sexuais contra as mulheres e as meninas, e que esses processos reforcem os esforços de luta contra a impunidade desses crimes;

(d) Assegurem que todas as formas de discriminação contra as mulheres são proibidas quando se restabelece o Estado de direito, durante a reforma jurídica, e estabeleçam sanções penais, civis e disciplinares sempre que adequado; e prevejam medidas específicas destinadas a proteger as mulheres contra qualquer acto de discriminação;

(e) Assegurem a participação das mulheres na conceção, no funcionamento e no acompanhamento dos mecanismos de justiça de transição a todos os níveis, de modo a garantir que a sua experiência do conflito seja incluída, que as suas necessidades e prioridades específicas sejam atendidas e que todas as violações sofridas sejam reparadas; e assegurem a sua participação na conceção de todos os programas de reparação;

(f) Adotem os mecanismos adequados para facilitar e incentivar a plena colaboração e participação das mulheres nos mecanismos de justiça de transição, em particular, garantindo que a sua identidade seja protegida durante as audiências públicas e que o seu testemunho seja tomado por profissionais do sexo feminino;

(g) Proporcionem soluções eficazes e atempadas que respondam aos vários tipos de violações sofridas pelas mulheres e que lhes garantam a prestação de reparações completas e adequadas; tratem e dêem resposta a todas as violações de género, incluindo as violações dos direitos sexuais e reprodutivos, a escravidão doméstica e sexual, os casamentos forçados e as deslocações forçadas, a violência sexual e as violações dos direitos económicos, sociais e culturais;

(h) Adotem procedimentos sensíveis ao género, a fim de evitar a revitimização e a estigmatização, criem unidades especiais de proteção e gabinetes encarregados de receber as queixas das mulheres nas esquadras de polícia, realizem investigações de forma confidencial e sensível e garantam que, durante as investigações e os julgamentos, seja atribuída a mesma importância ao testemunho das mulheres e das meninas que ao dos homens;

(i) Lutem contra a impunidade das violações dos direitos das mulheres e garantam que todas essas violações são devidamente investigadas, julgadas e punidas de maneira adequada e que os perpetradores são levados à justiça;

(j) Reforcem a responsabilização penal, nomeadamente assegurando a independência, a imparcialidade e a integridade do sistema judicial, através do reforço da capacidade do pessoal de segurança, médico e judicial para recolher e preservar provas forenses relacionadas com a violência sexual em contextos de conflito e pós-conflito, e do reforço da colaboração com outros sistemas de justiça, incluindo o Tribunal Penal Internacional;

(k) Melhorem o acesso das mulheres à justiça, nomeadamente através da prestação de assistência jurídica e criação de tribunais especializados, tais como tribunais especializados em violência doméstica e tribunais de família, proporcionando tribunais móveis para os campos, para as zonas de instalação e para as regiões remotas; e assegurem medidas adequadas de proteção das vítimas e testemunhas, incluindo a não divulgação de identidade e a disponibilização de abrigos;

(l) Colaborem diretamente com os mecanismos informais de justiça e incentivem as reformas adequadas, se necessário, a fim de harmonizar esses processos com os direitos humanos e as normas de igualdade de género, e para assegurar que as mulheres não sejam vítimas de discriminação.

82. Além das recomendações formuladas anteriormente, o Comité faz aos Estados Partes as recomendações a seguir indicadas.

83. Os Estados Partes devem apresentar relatórios sobre o quadro jurídico, as políticas e os programas que tenham implementado para garantir os direitos humanos das mulheres na prevenção de conflitos, nas situações de conflito e no pós-conflito. Os Estados Partes devem recolher, analisar e disponibilizar estatísticas desagregadas por sexo, para além das tendências ao longo do tempo, sobre mulheres, paz e segurança. Os relatórios dos Estados partes devem incidir sobre as medidas adotadas dentro e fora do seu território, nas

zonas sob a sua jurisdição, para além das medidas adotadas individualmente enquanto membros de organizações e coligações internacionais ou intergovernamentais relacionadas com mulheres e a prevenção de conflitos, situações de conflito e no pós-conflito.

84. Os Estados Partes devem fornecer informações sobre a aplicação do programa do Conselho de Segurança sobre as mulheres, a paz e a segurança, em particular as resoluções 1325 (2000), 1820 (2008), 1888 (2009), 1889 (2009), 1960 (2010), 2106 (2013) e 2122 (2013), incluindo mediante a apresentação de informações específicas sobre o cumprimento de todos os parâmetros ou indicadores das Nações Unidas acordados e definidos no quadro desse programa.

85. O Comité também se congratula com a apresentação de relatórios de missões relevantes das Nações Unidas que participam na administração de territórios estrangeiros sobre a situação dos direitos das mulheres nesses territórios, na medida em que digam respeito à prevenção dos conflitos, às situações de conflito e de pós-conflito.

86. Nos termos do artigo 22 da Convenção, o Comité convida as agências especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção em contextos de prevenção de conflitos, de conflito e pós-conflito.

87. Os Estados Partes são encorajados a ratificar todos os instrumentos internacionais relevantes para a proteção dos direitos das mulheres na prevenção de conflitos, em situações de conflito e pós-conflito, incluindo:

(a) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1999);

(b) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à participação de crianças em conflitos armados (2000);

(c) O Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (1977); o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto

de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (1977);

(d) A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o seu Protocolo (1967);

(e) A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954) e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961);

(f) O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado (2000);

(g) O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998);

(h) O Tratado sobre o Comércio de Armas (2013).

.